## I – RELATÓRIO:

**Processo**: 23118.000153/2018-72

O processo foi formalizado em 29 de janeiro de 2018, e está instruído em 27 folhas que constam:

1. Recurso ao CONSEA – fls. 1-6;
2. Cópia de requerimento de inclusão/quebra de pré-requisito/reintegração – fls. 7-8;
3. Cópia do espelho de matrícula do interessado – fl. 9;
4. Cópia histórico escolar do interessado – fls. 10;
5. Cópia de certidão de ata de reunião extraordinária – CONDEP/Direito - Cacoal – fl. 11;
6. Cópia certidão de ata de reunião extraordinária do conselho de Campus de Cacoal – fl. 12;
7. Cópia de e-mail – fls. 13-14;
8. Despacho s/n – fl. 14-verso;
9. Cópias de e-mail – fl. 15;
10. Cópia de recurso do interessado ao conselho de campus/Cacoal – fls.16-19;
11. Cópia Parecer CONSEC/Cacoal – fls 20-21;
12. Cópia de certidão de ata de reunião ordinária do CONSEC/Cacoal – fl 22;
13. Cópia de e-mail – fl 23;
14. Despacho 0046/2018/SECONS – fl. 24;
15. Despacho 0059/2018/SECONS – fl. 25;
16. Despacho 0060/2018/SECONS – fl 26;
17. Despacho 0090/2017/SECONS a este relator para análise e parecer do processo;

É o que consta nos autos, que passo a emitir a presente análise e parecer.

## II - ANÁLISE:

O processo trata de recurso ao CONSEA da decisão do Conselho de Campus de Cacoal, impetrado por Guilherme Simão Monteiro, acadêmico do curso de Direito do Campus de Cacoal – matrícula 201321409. No recurso o interessado requer, *litteres*:

a) seja revisto o ato do departamento e homologada a matrícula nas disciplinas de **Direito Processual Civil I, Direito Processual Civil II, Direito Processual Civil III, Direito do Trabalho, Prática Civil II, Prática Penal II e Direito Processual Penal III**, a última, por erro do acadêmico, não a incluiu no seu requerimento, porém esta é disciplina do seu período em que este cursou participando das atividades avaliativas e não há a necessidade de

quebra de pré-requisito. Assim, o acadêmico pede que seja considerada a fungibilidade pela disciplina de direito civil III, que foi deferida, porém o acadêmico não participou das aulas.

Na análise dos autos constata-se que o interessado requereu ao departamento de Direito do Campus de Cacoal a inclusão de nove (9) disciplinas e quebra de pré-requisito de cinco (5), bem como a reintegração ao curso. Em decisão departamental foram indeferidas as quebras de pré-requisitos, aprovadas as inclusões de disciplinas, bem como a reintegração ao curso (fl. 08).

Em recurso ao CONSEC/Cacoal contra a decisão do CONDEP/Direito, o interessado apresentou o mesmo requerimento impetrado a este CONSEA, que resultou na aprovação unanime do parecer desfavorável da relatora, com emenda aditiva considerando a intempestividade do requerimento.

No teor do recurso a este CONSEA o requerente solicita revisão do ato departamental e matrícula em disciplinas que à época não constavam no requerimento inicial para inclusão, mas sim para quebra de pré-requisito (fl.7-verso), que foram indeferidas pelo CONDEP e no recurso ao CONSEC/Cacoal. No entendimento deste relator, o recurso se torna prejudicado ao requerer que este conselho superior delibere sobre matéria que compete ao conselho de departamento – no caso em tela, a inclusão/matrícula das disciplinas: **Direito Processual Civil I, Direito Processual Civil II, Direito Processual Civil III, Direito do Trabalho, Prática Civil II, Prática Penal II e Direito Processual Penal III,** as quais não foram apreciadas pelo CONDEP/Direito para inclusão, uma vez que estas constavam no rol de disciplinas para quebra de pré-requisitos outrora negadas. Destaque-se que o art. 139 do Regimento Geral da UNIR estabelece que a manutenção dos pré-requisitos para cada disciplina, em função de casos especiais compete ao conselho de departamento. Desta forma, o CONDEP/Direito indeferiu as quebras de pré-requisitos em atenção à matriz curricular do seu projeto pedagógico de curso, cumprindo sua atribuição deliberativa prevista regimentalmente no âmbito da UNIR.

## III- PARECER

Após análise dos autos, e considerando prerrogativa departamental quanto a análise e manutenção dos pré-requisitos, emanada pelo Regimento Geral da UNIR em seu artigo 139, sou de parecer **desfavorável** ao recurso impetrado.

S. M. J., este é o parecer que submeto à Câmara de Graduação do CONSEA.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

Conselheiro Aldrin de Sousa Pinheiro
Relator CGR

| FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR | **Conselho Superior Acadêmico - CONSEA** |
|---|---|
| **Câmara de Graduação – CGR** | Da Presidência dos Conselhos Superiores<br>Homologo<br>27.03.18<br>Profº. Drº. Ari Miguel Teixeira Ott<br>Presidente dos Conselhos Superiores |
| **Processo**: 23118.000153/2018-72 | |
| **Parecer**: 2254/CGR | |
| **Assunto**: Recurso Administrativo | |
| **Interessado:** Campus de Cacoal – Guilherme Simão Monteiro | |
| **Relator:** Conselheiro Aldrin de Sousa Pinheiro | |

**Decisão da Câmara:**

Na 165ª sessão, em 26-03-2018, a Câmara acompanha o parecer tela, cujo relator é "de parecer **desfavorável** ao recurso impetrado".

Conselheiro Alisson Dioni Gomes
Presidente